

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 386, DE 2022.

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 386, de 2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, “[a]prova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.”

A Corte Permanente de Arbitragem, criada em 1899, visa a solução pacífica de controvérsias internacionais, “com o propósito de encontrar os meios mais objetivos para assegurar a todos os povos os benefícios de uma paz real e duradoura.”

Pelo Acordo, a Corte Permanente de Arbitragem goza de capacidade jurídica necessária para exercer suas funções e atingir seus objetivos na República Federativa do Brasil.

A República Federativa do Brasil será um país de sede da CPA. Como país de sede, a República Federativa do Brasil se empenhará em facilitar o trabalho da CPA na resolução pacífica de controvérsias internacionais através de arbitragem, mediação, conciliação e de comissões de inquérito, assim como em proporcionar a assistência apropriada aos governos, organizações intergovernamentais e outras entidades.



A implementação do Acordo será coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Secretário-Geral Adjunto pela CPA.

O Governo colocará à disposição da CPA, com base na análise de situações individuais, na medida do possível, e sem nenhum custo para a CPA, os escritórios e as salas de reunião (incluindo todos os serviços essenciais para o efeito) e os serviços administrativos que sejam considerados necessários pelo Secretário-Geral ou por outros Funcionários da CPA para levar a cabo as atividades relacionadas com os Procedimentos da CPA, assim como para as Reuniões da CPA na República Federativa do Brasil.

A CPA, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo o caso de renúncia a essa pela Corte. Os locais da CPA e seus arquivos são invioláveis. À CPA, é concedida isenção tributária de impostos diretos, de direitos alfandegários, além de ser isenta de toda a proibição ou restrição de importação e exportação para suas publicações. O Acordo dispõe ainda sobre a isenção de impostos de consumo e de taxas de vendas de bens móveis e imóveis, em compras consideráveis, mediante reembolso providenciado pelo MRE, quando possível.

Os Funcionários e Adjudicadores da CPA gozarão, *mutatis mutandis*, dos mesmos privilégios e imunidades concedidos pelo Governo da República Federativa do Brasil aos membros das missões diplomáticas de categoria equivalente, em conformidade com a Convenção de Viena de 1961.

O Artigo 9 dispõe sobre os Abusos dos Privilégios e Imunidades, a identificação e precisão do evento ocorrido, e a solução no caso de não haver unidade de posição entre o Governo e Secretário-Geral do CPA. A esse propósito, é capital o art. 14 do Acordo. Seus itens 1 e 2 assim dispõem:

1. Todas as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo entre as Partes serão resolvidas por consulta, negociação ou outro modo acordado de solução de controvérsias.
2. Se não for resolvida nos termos do parágrafo 1 deste Artigo dentro de três (3) meses após o requerimento escrito apresentado por uma das Partes, a controvérsia, a pedido de qualquer uma das Partes, será submetida a tribunal arbitral em



conformidade com o procedimento estabelecido nos parágrafos 3 a 5 deste Artigo.

O Ato poderá ser extinto por mútuo acordo entre o CPA e o Governo, ou por denúncia comunicada à outra Parte com um ano de antecedência.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022, foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno da Casa, sujeita-se à apreciação pelo Plenário e tem tramitação urgente na forma do art. 151, inciso I, alínea “j”, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do voto do relator, o Deputado Gilberto Abramo, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022. No mérito, aprovou a matéria.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o artigo 139, inciso II, ‘c’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022, e, nos termos da alínea “d” do mesmo artigo, sobre o seu mérito.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.



Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022, e o Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem são oportunos e relevantes. Resolver as controvérsias por meio de negociações ou de arbitragem é coisa que se impõe como imperativo incontornável em nossa época, onde guerras e conflitos pesam tanto e tanto sofrimento produzem. Ter em solo brasileiro sede da Corte Permanente de Arbitragem será enorme contribuição para um horizonte de soluções negociadas, pacíficas e arbitradas no mundo e, particularmente, em nossa região.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022. No mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-17161

